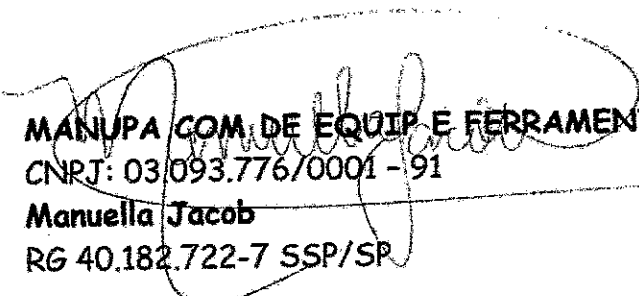


A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com. de Equipamentos e Ferramentas Eireli.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S^a que o **Sra. Luiza Simão Jacob, RG nº 171910643 SSP/SP. e CPF nº. 068.410.328-10, OAB/SP 103.617,** como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais, receber citações ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita, tudo será dado como bom, firme e valioso.


MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS EIRELI
CNPJ: 03.093.776/0001 - 91
Manuella Jacob
RG 40.182.722-7 SSP/SP

Autenticação Digital

de acordo com as exigências da Lei Federal nº 11.343/2006 e do Prov. nº 131/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em 08/04/2019 às 14:55:47.

Autenticação: 61420504191446310862-1, Data: 08/04/2019 14:55:47

Selo Digital de Fiscalização: Tipo Normal C: A1K38274-HBXN;

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Cadastre os dados do ato em: <https://secedigital.tpb.jus.br>

Av. João Pessoa, 157 - 304, L.A. - Fátima - Manaus - AM

Matriz

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530

Avenida Teres, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, L.A.

05/04/2019

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovar/61420504191446310062>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 56030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todas os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/04/2019 15:41:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1216697

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/04/2020 15:37:06 (hora local)**.

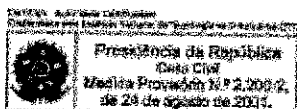
¹**Código de Autenticação Digital:** 61420504191446310062-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6912bec81baecc9c92809add3b8efd8645f86befb8908f8901505980620fe577d4ba7006351436c35e283b0be8ff56cc6c99889ce7d88944c66ccef3d0c0359



EXMO.SR.PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE

PREGÃO ELETRONICO No. 2020.02.14.001/PP

OBJETO:

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SEMI UTI NOVO E ZERO KM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE E AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP INTERMEDIÁRIA NOVO E ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DBTRAN, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE., conforme relacionados e especificados no Termo de Referência – Anexo I.**

MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, com sede na Avenida Marques de São Vicente, 1619 Conj. 2705 I - SP Barra Funda - SP, e filial no CEARA, neste ato representada por sua sócia e diretora **MANUELLA JACOB**, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **TEMPESTIVAMENTE** com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor presente **CONTRA- RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao recurso interposto pela, **NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA** pelas razões de fato e de direito, que passa a expor e **requerer a manutenção integral da decisão recorrida**, com inclusão das razões, a fim que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida e a confirmação do julgamento sob exames.

Termos em que

P.E. Deferimento

São Paulo, 12 MARÇO, DE 2020

Luiza Simão Jacob
MANUPA COM DE VEICULOS E FERRAMENTAS

LTDA

PP LUIZA SIMÃO JACOB

OAB/SP 103.617

Matriz

Filiais

DAS CONTRA RAZÕES

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a **mais de 20 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e adaptação de veículos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, **será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais da Lei de Licitações e atendendo as diretrizes do Direito Legal e a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (Ler maior) que regem as Licitações.

DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contra Razões plenamente tempestivas, uma vez que a intimação do Recurso Interposto pela, **NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA** ocorreu dia 10/03/2020 sendo o prazo pra contra razões de 03 (três) dias, o que ora formulado s tempestivamente, uma vez que o termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em 13/03/2020, pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS APRESENTADOS

A **NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA**, participou da Licitação Pública oriunda do PREGÃO ELETRONICO 2020.02.14.001 recorre pelo inconformismo que declarou a empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, **VENCEDORA DO CERTAME**, e pelo fato da recorrente ter restado **INABILITADA DO CERTAME**, conforme manifestando em seu recurso alegando que:

Matriz

Filiais

MANUPA

"apenas as concessionárias e as montadoras possuem competência para emitir a primeira nota fiscal para o consumidor final, ressalta-se que a empresa MANUPA é classificada segundo a legislação como uma empresa revendedora de veículos, não sendo autorizada frnecer veículos 0KM e do qual a legislação é bem clara, do qual somente as concessionárias são autorizadas a vender veículos 0km."

" Portanto percebe-se que o agente publico tem o dever além de atender os princípios dispostos no art. 37 CRFB, deve realizar e atentar para as regras infraconstitucionais, sobre o risco de violar os ditames constitucionais bem como praticar o ato sem observância legal, tornando o ato ilegal."

Entretanto invocou em suas razões recursais algumas citações de carro 0 KM , entendimentos sem fundamentação, com um parecer do MP de outro estado sem a sentença definitiva, tentando se beneficiar em seu recurso proposto mais ultrapassadas, um entendimento a norma do Contran diferente do que se concretiza.

Por fim pede o provimento do recurso, com a ANULAÇÃO do resultado, bem com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora e ainda acusa a MANUPA de ilícito o que devera provar sob pena de RESPONDER CRIMINALMENTE em processo apartado.

DAS RAZÕES DA MANUPA

Preliminarmente antes de adentrar ao mérito do processo, destacamos que o recurso interposto não merece ser conhecido, visto que os argumentos não trazem fatos substanciais contundentes ao processo, com evidente intuito de tumultuar o processo, retardando o cumprimento, o que ai sim caracteriza penalização, tem-se como protelatório sem fundamentação jurídica com intenção de levar os julgadores a erro, o recurso oferecido pela insurgente, maculando o pressuposto de admissibilidade objetiva do mesmo.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1610 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 05
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

MANUPA

Preceitua pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbs:

"O MOTIVO OU A MOTIVAÇÃO ALUDIDA NA LEI SOMENTE PODE SER AQUELA QUE SE REVISTA DE CONTEUDO JURIDICO. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO NÃO GERA MOTIVO LEGAL. É COMUM E COMPREENSIVEL, ALIAIS - QUE O LICITANTE VENCIDO NA DISPUTA SE MOSTRE IRRESIGNADO COM A OFERTA DE SEU CONCORRENTE. MAS ISSO, POR SI SÓ, NÃO É O BASTANTE PARA CONSTITUIR NO FALADO MOTIVO JURIDICO. sendo o recurso protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto rechaçado pela administração pública (grifamos)

Nobre julgadores o recorrente apresenta vários argumentos na tentativa de ANULAR o processo licitatório, para ter uma nova chance.

Ora nobres julgadores na Ata realizada no dia 06/03/2020 a empresa recorrente, **NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA**, foi **DECLASSIFICADA** Porque apresentou um carro que não atendia o Edital diferente da Manupa ofereceu o carro certo com a proposta mais vantajosa ao Município de BATURITÉ.

Portanto nota-se que o recurso proposto pela recorrente é protelatório e com objetivo de inviabilizar a licitação, pois as alegações mencionadas no recurso são discrepante. O que passa a impugná-las.

Previamente, destacamos que a Lei 8666/93 em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais - trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital.

A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas fabricantes ou concessionarias, para ela todas as empresas são iguais e respeitadas, suas particularidades definidas pelo próprio

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1819 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 08389-008

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida Telê, 204 - sl 01
Jepiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

ordenamento Jurídico. (decisão de M.S. da 6ª.Vara da Fazenda Pública de SP – (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto a exigência, exclusiva, de concessionárias ou fabricantes para fornecimento de veículo zero (0) KM , impondo a aplicação da Lei Ferrari , **seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Através de uma disputa mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores, AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionários, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º .§1º. art. 27 e seus incisos, art. 30 §1º da Lei 8.666/93 e Art. 2º. § inciso VI da Lei 9784/99.

Nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do at. 27 a 31 além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Para a administração vale entre outros os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS" ou "0 KM", dispensando-se por menos importante.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

No que tange a condição de veículo 0 (zero) KM para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera

Matriz

Filiais

transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como O km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

A redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na 64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo O Km. **Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAAM.** Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, **aplicação para fins de licitações públicas.**

- DIREITO..

Esta digna Comissão Especial de Licitação, limitando-se a concessionárias e fabricantes, estará a demonstrar de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

Matriz

Filiais

MANUPA

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda em respeito a presente questão é imperioso destacar a Constituição Federal no art. 170 caput e Inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRENCIA onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime com tal regime e constitui reserva de mercado.

Corroborando, citamos julgado:

LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDACÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666 /93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729 /79 (Lei Ferrari -"que dispõe sobre a concessão

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1610 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01159-005

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 05
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Jepitá - Manaus - AM
CEP 69073-000

comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666 /93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo nosso).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ACÓRDÃO nº 1.729/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório".

ACÓRDÃO nº 2056/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-

financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação".

Ainda DECISÃO 202/1996- Plenário 523/1997- Plenário, Acórdão 1.602/2004-Plenário, acórdão no. 808/2003, TCU acórdão 2404/2009- 2ª. Câmara ministro Relator Jose Jorge.

TCU no. 2375/2006 – 2ª. Câmara e nos. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009.

Ademais a Administração Pública de ater-se ao rol de documentos elencados no ART. 27 A 31 da Lei de Licitações, para fim de habilitação, não sendo licito a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado, está a decisão no. 202/1996- Plenário decisão 523/1997 – Plenário – Acórdão 1.601/2004, Acórdão 808/2003 - TCU ACORDÃO 2404/2009- Segunda Câmara M.R. José Jorge – Acórdão TCU 2.375/2006.

TAL EXIGENCIA EM PREGÃO PRESENCIAL, define claramente a RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO.

A Manupa, pede vênia para manifestar que é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e adaptação de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, que já obteve várias Decisões favoráveis a empresa, IMPEDINDO A EXIGENCIA DA LEI FERRARI- junto a várias Prefeituras e decisão da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ESPIRITO SANTO com referência a sua participação nos pregões por estar em conformidade com a Lei de Licitações e contrariando a imposição de exclusividade a Lei Ferrari para os veículos 0 KM vendido somente por concessionaria/fabricantes. (que poderão ser consultados no portal de transparência.

Matriz

Filiais

Pregão 13/2017 – São Domingos do Norte - Pregão 006/2019 – CIVAP-
PREGÃO 41/2019 SANTO ESTEVO - PREGÃO 28/2019 MIGUEL PEREIRA -
PREGÃO 39/2019 – POJUCA - PREGÃO 002/2019 – PAULO AFONSO -
PARECER PGE/PCA NO. 01606/2018. Pregão 023/2019 Mantenópolis/ES –
SERRA PRETA- TURURU-MONTE SANTO- SÃO JOÃO DEL REI- VILA
VELHA- GUACUI-ES – VARRE-SAI – TER -SC- PRESIDENTE KENNEDY-
COCAL DOS ALVES E OUTRA MAIS- CAUCAIA-CE.

Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia. O direito a participação.

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos 14ª Ed. Dialética. São Paulo 2010. Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017).

DOS PEDIDOS

Ex Positis, resta comprovado a inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa, **NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA** por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, assim como resta comprovada a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, restando a requerida requerer respeitosamente a esta D. Comissão de Licitação, que **mantenha-se incólume a r. decisão que firmou a habilitação da MANUPA para o certame por ser a empresa com a melhor proposta.**

A empresa **MANUPA** declara estar apta a atender o Edital, sustentando a inexistência de qualquer irregularidade pois trabalha de forma idônea a todos os princípios que regem a Lei de Licitações e

Matriz

Filiais

MANUPA

respeita o comando constitucional, devendo se manter habilitada, sobre
frangente violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade,
moralidade e publicidade.

Outrossim, requer;

a) Que as contra razões apresentadas pela Manupa seja
recebidas e declarada tempestiva.

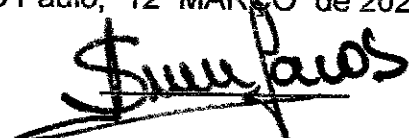
b) Diante das contra – razões trazidas, ante a
inexistência de violações as disposições contidas no Edital quanto ao objeto
do certame requer que determine V.Sas.. em julgar totalmente
IMPROCEDENTE o RECURSO mantendo a CLASSIFICAÇÃO E
HABILITAÇÃO no certame da empresa MANUPA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, por ser a medida que mais se
amolda as ditames

Sendo a decisão desta comissão contraria ao pedido, e
insistindo no seguimento ao argumentos recursais, manifesta que a Manupa
dará seguimento ao procedimento de representação ao TCU, diante das
reiteradas decisões a respeito da matéria, deste respeitável órgão, sobre a
matéria em questão

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 12 MARÇO de 2020



MANUPA COM DE EQUIPAMENTOS E FERRMENTAS LTDA

LUIZA SIMÃO JACOB

OAB/SP 103.617

Matriz

Filiais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Berra Funda - São Paulo - SP
CEP 0359-003

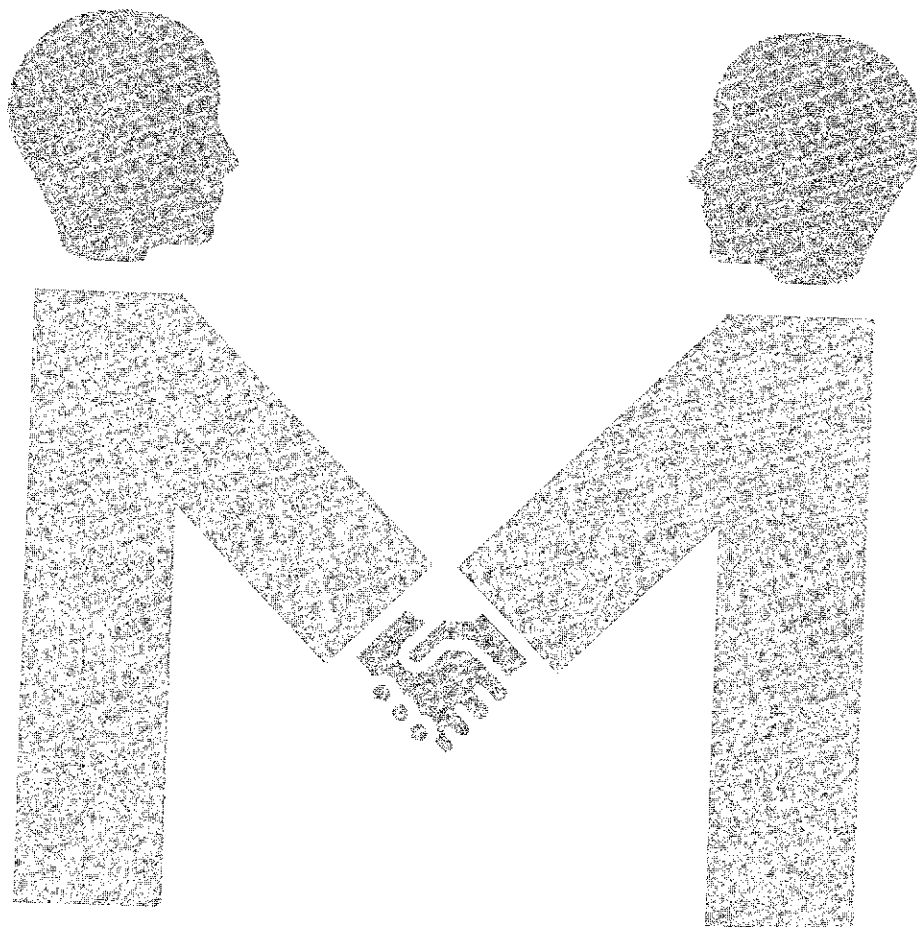
Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida Tafã, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 65078-000

DOCUMENTOS ANEXOS:

- PROCURAÇÃO
- Decisão TCU contra Tribunal Eleitoral de Piauí no. 28/2018 – Compras-net
- DECISÃO 6ª. Vara TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO
- ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA MANUPA



Matriz

Filiais

📍 Av Marques de São Vicente 1616 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

📍 Avenida Barrodo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 68020-000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2011, faço este autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº: **0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV**
 Impetrado: **Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo**

Juiz(ª) de Direito Dr.(ª): Cynthia Thomé

Visto.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo **SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 95/96).

A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174).

A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-
SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

necessária.

O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.

Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Consumidor, em qualquer caso.

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas – concessionárias – para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.

Como se vê, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV** contra ato praticado pelo **SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Custas na forma da lei, descabida a condenação
em honorários.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2011.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 26/06/2018 17:09:56

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018 TRIBUNAL ELEITORAL DO PIAUÍ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018 R. J. GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 17643237000193, com Matriz localizada na Capital do Estado de Pará, na Rod. Curuçá abade, 132, vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I - PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 57 do Edital. Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 26/06/2018, segundo dia útil que antecede o dia 28/06/2018, Sendo assim, a presente Impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva. II - Do Objeto A presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto "prestação dos serviços contratação da serviço de apoio à realização das Eleições Gerais de 2018, para atuação nos Cartórios das 82 (oitenta e duas) Zonas Eleitorais do Estado do Piauí, na sede do TRE-PI, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo." Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas. III - Da Licitação por Itens A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de contratação de serviço de apoio à realização das Eleições Gerais de 2018, para atuação nos Cartórios das 82 (oitenta e duas) Zonas Eleitorais do Estado do Piauí, na sede do TRE-PI, verifica-se, do item 9.1.1 da letra "d" do Edital, que Como se trata de procedimento licitatório para os serviços de obteria propostas mais vantajosas se separasse a licitação por itens, dividindo a licitação em 03 itens. Evidentemente, ao adotar o referido critério de licitação, esse, tribunal está restringindo demasiadamente o certame, e impedindo que empresas executantes dos serviços objeto da licitação participem dela e, assim, (ii) colocando em risco a segurança dos serviços e do patrimônio público. Por outro lado, o próprio TCU será beneficiado com o parcelamento acima sugerido, já que tal medida ampliará o número de competidores e, conseqüentemente, possibilitará a obtenção da proposta mais vantajosa. Quanto à licitação por itens, o artigo 23, § 1º e § 2º, da Lei nº 8666/93 assim estabelece: "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os Incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação." (O grifo não é do original) Verifica-se, dessa maneira, que o aludido § 1º do artigo 23 da Lei 8666/93, acima transcrito, impõe a obrigatoriedade desse fracionamento, pois a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Acerca do "parcelamento" da licitação, Marçal Justen Filho assevera que: "uma das soluções praticadas usualmente consiste na adoção da chamada 'licitação por itens'. A figura é muito conhecida e de larga utilização na praxe administrativa. Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugada mente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de 'cumulação de licitações' ou 'licitações cumuladas', fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual." 1 O fracionamento conduz à licitação e à contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica; o que leva ao aumento do número de pessoas em condições de disputar. Tal fato implica, ainda, na redução de preços e pressupõe que a administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior ao que seria pactuado através de um único contrato estar-te, ainda que seja mais cômodo para a Administração celebrar um contrato, com, apenas, um prestador de serviço, deve-se admitir que não é esse o objetivo da Lei nº 8.666/93, cujo art. 3º assim disciplina: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (O destaque não é do original) Ressalte-se, também, que a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas. Portanto, para que se amplie a competitividade do certame e resguarde o patrimônio público, impõe-se que seja fracionada a presente licitação em 03 itens. Estipula o item 9.1.1(d) do Edital que: O item 9.1.1 (d) do Edital exige das licitantes que: Os documentos exigidos para fins a regularidade fiscal e trabalhista comprovar o seguinte: Certidão de regularidade trabalhista, nos termos da Cláusula Vigésima Nona da CCT/2018 - Asseio e Conservação A Licitante satisfaz plenamente o requisito constante no subitem 9.1.1, uma. Vez que possui. I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Todavia, ainda não consegue satisfazer o exigido nos itens 9.1.1 da letra "d" única e exclusivamente, pelo fato de não ser filiada ao sindicato das empresas de anseio e conservação do Piauí, a mesma esta exigindo das empresas não filiadas um valor de 2.000,00 para liberar a certidão. Destarte, as demais empresas não associadas de ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência do item 9.1.1 da letra "d" do edital, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação. Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos. Ir resignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União - TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93. Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da documentações não prevista na lei do pregão eletrônico: 1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 - Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se) 2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se). 2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário). 10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado, 10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. 11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 - Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se) 2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 - Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se). Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame. Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, abstenha-se da exigência de carta do fabricante no edital 55.2012, a fim de cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes. - Conclusão Diante do exposto, requer a Impugnante seja excluída o item 9.1.1 da letra "d" do Edital, que seja incluído no edital. Prova de regularidade com a fazenda municipal e estadual conforme art 29 da lei 8.666/93 as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos, P. deferimento. Belém 26 de junho de 2018.

[REDACTED]